

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2016/2226 DA COMISSÃO**de 9 de dezembro de 2016****que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2016 devido a sobrepesca nos anos anteriores**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 105.º, n.ºs 1, 2 e 3,

Considerando o seguinte:

(1) As quotas de pesca para 2015 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho ⁽²⁾,
- Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho ⁽³⁾,
- Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho ⁽⁴⁾ e
- Regulamento (UE) 2015/106 do Conselho ⁽⁵⁾.

(2) As quotas de pesca para 2016 foram estabelecidas pelos seguintes regulamentos:

- Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho,
- Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho ⁽⁶⁾,
- Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho ⁽⁷⁾ e
- Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho ⁽⁸⁾.

⁽¹⁾ JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho, de 10 de novembro de 2014, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 43/2014 e (UE) n.º 1180/2013 (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16).

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1367/2014 do Conselho, de 15 de dezembro de 2014, que fixa, para 2015 e 2016, as possibilidades de pesca para os navios de pesca da União relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 366 de 20.12.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios da União, em certas águas não União, que altera o Regulamento (UE) n.º 43/2014 e revoga o Regulamento (UE) n.º 779/2014 (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) 2015/106 do Conselho, de 19 de janeiro de 2015, que fixa, para 2015, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Negro (JO L 19 de 24.1.2015, p. 8.)

⁽⁶⁾ Regulamento (UE) 2015/2072 do Conselho, de 17 de novembro de 2015, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis no mar Báltico e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1221/2014 e (UE) 2015/104 (JO L 302 de 19.11.2015, p. 1.)

⁽⁷⁾ Regulamento (UE) 2016/72 do Conselho, de 22 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes e grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2015/104 (JO L 22 de 28.1.2016, p. 1).

⁽⁸⁾ Regulamento (UE) 2016/73 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, que fixa, para 2016, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca no mar Negro (JO L 16 de 23.1.2016, p. 1.)

- (3) Em conformidade com o artigo 105.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, se determinar que um Estado-Membro excedeu as quotas de pesca que lhe foram atribuídas, a Comissão procede a deduções das quotas futuras desse Estado-Membro.
- (4) O artigo 105.º, n.os 2 e 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 prevê que as deduções das quotas de pesca sejam praticadas no ano ou anos seguintes, mediante a aplicação dos correspondentes fatores de multiplicação fixados nesses números.
- (5) Alguns Estados-Membros excederam as respetivas quotas de pesca para 2015. Por conseguinte, é conveniente efetuar, relativamente às unidades populacionais sobre-exploradas, deduções das quotas de pesca que lhes foram atribuídas em 2016 e, se for caso disso, nos anos seguintes.
- (6) Os Regulamentos de Execução da Comissão (UE) 2015/1801 ⁽¹⁾ e (UE) 2015/2404 ⁽²⁾ previram deduções das quotas de pesca para 2015 no que diz respeito a certos países e espécies. Contudo, no caso de determinados Estados-Membros, as deduções a aplicar relativamente a certas espécies eram superiores às respetivas quotas disponíveis em 2015, pelo que não puderam ser aplicadas na íntegra nesse ano. Para garantir, nesses casos, a dedução da quantidade total relativa às unidades populacionais em causa, as quantidades remanescentes devem ser tidas em conta na fixação das deduções para 2016 e, se for caso disso, das quotas dos anos seguintes.
- (7) Por ofício de 25 de outubro de 2015, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho ⁽³⁾, a Alemanha solicitou à Comissão autorização para desembarcar quantidades suplementares de pregado e rodovalho nas águas da União das zonas IIa, IV (T/B/2AC4-C), nos limites de 10 % da quota. As quantidades suplementares concedidas ao abrigo desse processo devem ser consideradas como excedendo os desembarques autorizados para efeito das deduções previstas no artigo 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.
- (8) As deduções das quotas de pesca previstas no presente regulamento devem aplicar-se sem prejuízo das deduções aplicáveis às quotas de 2016 em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão ⁽⁴⁾.
- (9) Atendendo a que as quotas são expressas em toneladas, as quantidades inferiores a uma tonelada não devem ser tidas em conta,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quotas de pesca fixadas, para 2016, nos Regulamentos (UE) n.º 1367/2014, (UE) 2015/2072, (UE) 2016/72 e (UE) 2016/73 são diminuídas em conformidade com o anexo do presente regulamento.
2. O n.º 1 aplica-se sem prejuízo das deduções previstas no Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/1801 da Comissão, de 7 de outubro de 2015, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2015 devido a sobrepesca nos anos anteriores (JO L 263 de 8.10.2015, p. 19).

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2015/2404 da Comissão, de 16 de dezembro de 2015, que procede a deduções das quotas de pesca disponíveis para certas unidades populacionais em 2015 devido a sobrepesca nos anos anteriores e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/1801 (JO L 333 de 19.12.2015, p. 73).

⁽³⁾ Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho, de 6 de maio de 1996, que introduz condições suplementares para a gestão anual dos TAC e quotas (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3).

⁽⁴⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 185/2013 da Comissão, de 5 de março de 2013, que prevê deduções de determinadas quotas de pesca atribuídas a Espanha em 2013 e nos anos seguintes devido a sobrepesca de uma quota de sarda em 2009 (JO L 62 de 6.3.2013, p. 62).

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9 de dezembro de 2016.

Pela Comissão
O Presidente
Jean-Claude JUNCKER

ANEXO

DEDUÇÕES DAS QUOTAS RELATIVAS A UNIDADES POPULACIONAIS QUE FORAM SOBREEXPLORADAS

Estado-Membro	Código da espécie	Código da zona	Nome da espécie	Designação da zona	Quota inicial de 2015 (em quilogramas)	Desembarques autorizados em 2015 (quantidade total adaptada em quilogramas) ⁽¹⁾	Total das capturas em 2015 (quantidade em quilogramas)	Utilização da quota em relação aos desembarques autorizados	Sobrepesca em relação aos desembarques autorizados (quantidade em quilogramas)	Fator de multiplicação ⁽²⁾	Fator de multiplicação suplementar ⁽³⁾ ⁽⁴⁾	Deduções pendentes de anos anteriores ⁽⁵⁾ (quantidade em quilogramas)	Deduções a efetuar em 2016 (quantidade em quilogramas)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
BE	SOL	24-C.	Linguado-legítimo	Águas da União das zonas IIa, IV	991 000	929 510	939 590	101,08 %	10 080	/	/	/	10 080
BE	SRX	07D.	Raias	Águas da União da divisão VIIId	72 000	70 511	69 495	98,56 %	- 1 016	/	/	1 097	81
BE	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas IIa, IV	211 000	245 500	256 147	104,34 %	10 647	/	/	/	10 647
BE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	725 000	915 262	918 243	100,33 %	2 981	/	/	/	2 981
DE	T/B	2AC4-C	Pregado/ /rodovalho	Águas da União das zonas IIa, IV	186 000	349 000	350 186	100,34 %	1 186	/	/	/	1 186 ⁽¹⁰⁾
DK	COD	03AN.	Bacalhau	Skagerrak	3 336 000	3 223 407	3 349 360	103,91 %	125 923	/	(C) ⁽⁶⁾	/	125 923
DK	DGS	03A-C.	Galhudo-malhado	Águas da União da divisão IIIa	0	0	3 840	N/A	3 840	1,00	/	/	3 840
DK	DGS	2AC4-C	Galhudo-malhado	Águas da União das zonas IIa, IV	0	0	1 540	N/A	1 540	1,00	/	/	1 540
DK	HER	03A-BC	Arenque	Divisão IIIa	5 692 000	5 770 000	6 056 070	104,96 %	286 070	/	/	/	286 070
DK	NOP	04-N.	Faneca-da-noruega	Águas norueguesas da subzona IV	0	0	28 270	N/A	28 270	1,00	/	/	28 270

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
DK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	125 459 000	115 924 000	130 977 950	112,99 %	15 053 950	1,2	/	/	18 064 740
DK	SAN	234_6	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 6	206 000	219 000	228 860	104,50 %	9 860	/	/	/	9 860
ES	ALF	3X14-	Imperadores	Águas da União e águas internacionais das subzonas III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIV	67 000	80 045	62 544	78,13 %	- 9 496 (7)	/	/	16 159	6 663
ES	ANE	08.	Biqueirão	Subzona VIII	22 500 000	22 923 784	24 068 471	104,99 %	1 144 687	/	/	/	1 144 687
ES	BSF	8910-	Peixe-espada-preto	Águas da União e águas internacionais das subzonas VIII, IX, X	12 000	30 050	110	0,37 %	- 26 936 (8)	/	/	29 639	2 703
ES	BUM	ATLANT	Espadim-azul-do-atlântico	Oceano Atlântico	10 360	20 360	134 082	658,56 %	113 722	2,0	A	172 878	514 044
ES	COD	1/2B	Bacalhau	Zonas I, IIb	13 283 000	12 182 091	12 391 441	101,72 %	209 350	/	/	/	209 350
ES	GHL	1N2AB.	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	24 239	N/A	24 239	1,00	A	/	36 359
ES	RED	N3LN.	Cantarilhos	NAFO 3LN	/	171 440	173 836	101,40 %	2 396	/	/	/	2 396
ES	SOL	8AB.	Linguado-legítimo	Divisões VIIIa, VIIIb	9 000	6 968	7 397	106,13 %	(429) (9)	/	(A+C) (6) (9)	2 759	2 759
ES	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	43 800	412 000	445 713	108,18 %	33 713	/	/	/	33 713
ES	SRX	89-C.	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 057 000	650 485	771 246	118,56 %	120 761	1,2	/	118 622	263 535

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
ES	USK	567EL	Bolota	Águas da União e águas internacionais das subzonas V, VI, VII	46 000	135 008	62 646	46,40 %	- 72 362	/	/	58 762	0
ES	WHM	ATLANT	Espadim-branco-do-atlântico	Oceano Atlântico	24 310	24 310	68 613	282,24 %	44 303	1,00	A	72 539	138 994
FR	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	2 000	7 957	397,85 %	5 957	1,00	/	/	5 957
FR	HAD	7X7A34	Arinca	Zonas VIIb-k, VIII, IX, X; águas da União da zona CECAF 34.1.1	5 561 000	5 760 984	5 775 607	100,25 %	14 623	/	/	/	14 623
FR	PLE	7HJK	Solha	Divisões VIIh, VIIj, VIIk	17 000	57 007	59 833	104,95 %	2 826	/	/	/	2 826
FR	SRX	07D	Raias	Águas da União da divisão VIIId	602 000	591 586	689 868	116,61 %	98 282	1,00	/	/	98 282
FR	SRX	89-C	Raias	Águas da União das subzonas VIII, IX	1 298 000	1 507 000	1 578 469	104,74 %	71 469	/	/	/	71 469
IE	COD	07A	Bacalhau	Divisão VIIa	120 000	134 776	138 122	102,48 %	3 346	/	/	/	3 346
IE	SRX	67AKXD	Raias	Águas da União das divisões VIa, VIb, VIIa-c, VIIe-k	1 048 000	946 554	1 044 694	110,37 %	98 140	1,00	/	/	98 140
NL	ANE	08	Biqueirão	Subzona VIII	/	0	12 493	N/A	12 493	1,00	/	/	12 493
NL	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	2 800 000	1 340 520	1 348 815	100,62 %	8 295	/	(C) (6)	/	8 295
NL	HER	*25B-F	Arenque	Zonas II, Vb a norte de 62°-N (águas faroenses)	1 104 000	1 841 160	2 230 998	121,17 %	389 838	1,4	/	/	545 773

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
NL	HKE	3A/BCD	Pescada	Divisão IIIa; águas da União das subdivisões 22-32	/	0	1 575	N/A	1 575	1,00	A+C ⁽¹⁾	/	2 363
NL	MAC	*3A4BC	Sarda	Divisões IIIa, IVbc	490 000	1 084 500	1 090 087	100,52 %	5 587	/	/	/	5 587
NL	POK	2A34.	Escamudo	Zonas IIIa, IV; águas da União das divisões IIa, IIIb, IIIc e subdivisões 22-32	68 000	56 600	63 411	112,03 %	6 811	1,00	/	/	6 811
NL	SRX	2AC4-C	Raias	Águas da União das zonas IIa, IV	180 000	245 300	252 765	103,04 %	7 465	/	/	/	7 465
NL	T/B	2AC4-C	Pregado e rodovalho	Águas da União das zonas IIa, IV	2 579 000	2 783 000	2 793 239	100,37 %	10 239	/	/	/	10 239
NL	WHB	1X14	Verdinho	Águas da União e águas internacionais das zonas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe, XII, XIV	36 711 000	55 297 456	55 584 332	100,52 %	286 876	/	/	/	286 876
NL	WHG	2AC4.	Badejo	Subzona IV; águas da União da divisão IIa	699 000	527 900	547 717	103,75 %	19 817	/	/	/	19 817
NL	WHG	56-14	Badejo	Subzona VI; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das subzonas XII, XIV	/	0	11 475	N/A	11 475	1,00	/	/	11 475
PT	GHL	1N2AB	Alabote-da-gronelândia	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	0	6 098	N/A	6 098	1,00	/	/	6 098
PT	POK	1N2AB.	Escamudo	Águas norueguesas das subzonas I, II	/	9 700	9 690	99,90 %	- 10	/	/	145 616	145 606

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)	(8)	(9)	(10)	(11)	(12)	(13)	(14)
UK	COD	2A3AX4	Bacalhau	Subzona IV; águas da União da divisão IIa; parte da divisão IIIa não abrangida pelo Skagerrak e Kattegat	11 369 000	14 828 600	14 846 189	100,12 %	17 589	/	(C) ⁽⁶⁾	/	17 589
UK	HER	4AB.	Arenque	Águas da União e águas norueguesas da subzona IV a norte de 53° 30' N	62 292 000	66 892 860	68 024 970	101,69 %	1 132 100	/	/	/	1 132 110
UK	MAC	2CX14-	Sarda	Zonas VI, VII, VIIIa, VIIIb, VIIIc, VIIIe; águas da União e águas internacionais da divisão Vb; águas internacionais das zonas IIa, XII, XIV	245 363 000	237 093 794	242 496 391	102,28 %	5 402 597	/	(A) ⁽⁶⁾	/	5 402 597
UK	MAC	*3A4BC	Sarda	Divisões IIIa, IVbc	490 000	620 500	626 677	101,00 %	6 177	/	/	/	6 177
UK	SAN	234_1	Galeota	Águas da União da zona de gestão da galeota 1	2 742 000	1 219 400	2 000 034	164,02 %	780 634	2,00	/	/	1 561 268

⁽¹⁾ Quotas disponíveis para um Estado-Membro, ao abrigo dos regulamentos pertinentes relativos às possibilidades de pesca, após contabilização das trocas de possibilidades de pesca, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 8, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22), das transferências de quotas de 2014 para 2015, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho (JO L 115 de 9.5.1996, p. 3), com o artigo 5.º-A do Regulamento (UE) n.º 1221/2014 do Conselho (JO L 330 de 15.11.2014, p. 16.) e com o artigo 18.º-A do Regulamento (UE) 2015/104 do Conselho (JO L 22 de 28.1.2015, p. 1), ou da refetação e dedução de possibilidades de pesca, em conformidade com os artigos 37.º e 105.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.

⁽²⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009. Se o volume da sobrepesca for inferior ou igual a 100 toneladas, deve ser aplicada uma dedução equivalente a esse volume multiplicado por 1,00.

⁽³⁾ Como definido no artigo 105.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e na condição de que o volume da sobrepesca exceda 10 %.

⁽⁴⁾ A letra «A» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 devido a sobrepesca consecutiva em 2013, 2014 e 2015. A letra «C» indica que foi aplicado um fator de multiplicação suplementar de 1,5 por a unidade populacional ser objeto de um plano plurianual.

⁽⁵⁾ Quantidades remanescentes que não puderam ser deduzidas em 2015 em conformidade com o Regulamento (UE) 2015/1801, conforme alterado pelo Regulamento (UE) 2015/2404, por não haver quota disponível ou por esta não ser suficiente.

⁽⁶⁾ Fator de multiplicação suplementar não aplicável porque o volume da sobrepesca não excede 10 % dos desembarques autorizados.

⁽⁷⁾ Quantidade não utilizada remanescente após a transferência de 8 005 kg de 2015 para 2016 efetuada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2016/1142 da Comissão (JO L 189 de 14.7.2016, p. 9).

⁽⁸⁾ Quantidade não utilizada remanescente após a transferência de 3 004 kg de 2015 para 2016 efetuada em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2016/1142.

⁽⁹⁾ As quantidades inferiores a uma tonelada não são tidas em conta.

⁽¹⁰⁾ A pedido da Alemanha, os desembarques adicionais até 10 % da quota de P/R foram autorizados pela Comissão em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 847/96.

⁽¹¹⁾ Os fatores de multiplicação suplementares não são cumulativos e são aplicados apenas uma vez.